



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2252900 - DF (2026/0007926-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

RECORRENTE : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

RECORRENTE : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

RECORRENTE : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

RECORRENTE : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADOS : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672
JOSE DA SILVA MOURA NETO - DF040982
ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO - DF065986
RONNIE PETERSON RODRIGUES SOARES - DF080783

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADOS : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672
JOSE DA SILVA MOURA NETO - DF040982
ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO - DF065986
RONNIE PETERSON RODRIGUES SOARES - DF080783

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADOS : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672
JOSE DA SILVA MOURA NETO - DF040982
ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO - DF065986
RONNIE PETERSON RODRIGUES SOARES - DF080783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. AÇÕES EM QUE SE DISCUTE APENAS A

REGULARIDADE DE FASE DE CONCURSO PÚBLICO, SEM PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO. DEFINIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE, OU NÃO, DO CRITÉRIO CONTIDO NO ART. 292, § 2º, DO CPC.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do, CPC, para a fixação do valor da causa".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2252900 - DF(2026/0007926-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672
JOSE DA SILVA MOURA NETO - DF040982
ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO - DF065986
RONNIE PETERSON RODRIGUES SOARES - DF080783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. AÇÕES EM QUE SE DISCUTE APENAS A REGULARIDADE DE FASE DE CONCURSO PÚBLICO, SEM PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO. DEFINIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE, OU NÃO, DO CRITÉRIO CONTIDO NO ART. 292, § 2º, DO CPC.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do, CPC, para a fixação do valor da causa".

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Narram os autos que **Marcos Antônio Vieira da Cunha** ajuizou a subjacente ação ordinária em face da ora recorrente e da **União**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de anular o resultado do teste psicológico ao qual se submeteu, como uma das fases do concurso para o cargo público de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital n. 1/2021, no qual foi considerado inapto, bem como a realização de

novo teste psicológico observando-se critérios objetivos e não sigilosos, além da participação das demais fases do referido certame.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença em que o Juízo de primeiro grau: (a) julgou procedentes os pedidos autorais, "*para, confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela, anular o administrativo que eliminou o autor do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital nº 55/2015) e determinar sua regular continuidade nas demais fases do concurso, inclusive no Curso de Formação Profissional, conforme sua classificação*" (fl. 1.339); (b) deferiu "*A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para assegurar à parte autora sua nomeação e posse no cargo, observada a ordem de classificação e desde que o único óbice seja a controvérsia objeto destes autos*" (fl. 1.339); e (c) condenou "*os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, [fixados] em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, pro rata*" (fl. 1.340).

O Tribunal de origem deu "parcial provimento às apelações e à remessa necessária apenas para afastar a condenação da parte ré em honorários de sucumbência" (fl. 1.457), nos termos da ementa que segue (fls. 1.458/1.459):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PRF. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. LEI N. 9.654/1998. EDITAL Nº 01/2021. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA POR DECISÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Apelações interpostas pela União e pelo CEBRASPE contra sentença pela qual o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido determinando que a parte ré submetesse o autor à nova avaliação psicológica, mantendo-o nas demais etapas do concurso público para o Provimento de Vagas no Cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital 1/2021, e, em caso de aprovação em todas as fases do certame, que fosse efetuada a sua nomeação e posse em igualdade de condições aos demais candidatos

2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, a realização do exame psicotécnico em concursos públicos é válida desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) o exame precisa estar previsto em lei e no edital; b) deverão ser adotados no teste critérios objetivos, claros e previamente definidos pela Administração; c) o resultado deve ser público com a possibilidade de o candidato prejudicado apresentar recurso.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 758.533 QO-RG/MG (relator Ministro GILMAR MENDES, Pleno, D Je de 13/08/2010), submetido ao juízo de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que

“a exigência do exame psicotécnico em concurso público depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos” (Tema 338).

4. O art. 3º, da Lei nº 9.654/98, prevê a exigência da prévia aprovação em avaliação psicológica para admissão aos cargos do quadro de pessoal da Polícia Rodoviária Federal, sendo que o Edital nº 01/2021-PRF estabeleceu a realização da referida avaliação apresentando critérios objetivos para a sua realização. Inexistência de ilegalidade na exclusão do candidato.

5. Todavia, o autor foi submetido a nova avaliação por força de decisão judicial na qual foi considerado apto, demonstrando sua aptidão psicológica para a investidura no cargo pretendido, não sendo, pois, razoável, determinar a sua desclassificação.

6. Descabimento de condenação da parte ré em honorários sucumbenciais. "O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (R Esp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209).

7. Cuidando-se de pretensão de ingresso em cargo/emprego público, o valor da remuneração deve ser o parâmetro para atribuição do valor à causa, este que assim deve corresponder a doze remunerações mensais do cargo/emprego pretendido. Correto o valor da causa fixado pelo autor em petição inicial.

8. Apelações e remessa necessária parcialmente providas para afastar a condenação da parte ré em honorários de sucumbência.

Opostos simultâneos embargos de declaração, foram rejeitados os do autor, não conhecidos os do CEBRASPE e acolhidos parcialmente os da União, sem efeitos modificativos (fls. 1.542/1.556).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, *"ao considerar o Recorrido apto na fase de avaliação psicológica, mesmo tendo sido considerado inapto de acordo com as regras editalícias e em observância à legislação competente e necessidades do cargo, violou as prescrições contidas no art. 14 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.112/1990 e art. 9.º, VIII da Lei n.º 4.878/65, que determinam que o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal, pela própria natureza e especificidade do cargo, deve apresentar plena saúde física, bem como que as condições de saúde incapacitantes"* (fl. 1.577).

Nessa linha de ideias, também alega contrariedade ao art. 489, § 1º, VI, e 927, III, ambos do CPC, ao argumento de que, *"à míngua de qualquer ilegalidade apta a ensejar a intervenção do Poder Judiciário do Recorrido, o E. Tribunal a quo, não observou o entendimento firmado pelo STF, no supracitado Tema 485 da Repercussão Geral, majorando a sua nota, em clara alteração e revisão dos critérios de avaliação expressa e previamente previstos no edital de abertura"* (fl. 1.579).

Lado outro, aduz que, considerando-se o objeto da subjacente demanda e que a procedência do pedido autoral "*não ensejará a nomeação e posse do Recorrido no cargo e consequente percepção da remuneração competente*" (fl. 1.580), tem-se que "*não é possível mensurar o proveito econômico obtido com a procedência da ação, até mesmo porque o que o Recorrido pretendeu foi uma obrigação de fazer. Ademais, como já mencionado, eventual retorno ao concurso e aprovação na avaliação psicológica não garante a sua aprovação no concurso, uma vez que ele ainda deve ser submetido a outras fases da seleção*" (fl. 1.581).

Nesse fio, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 291 e 292, § 2º, ambos do CPC, ao argumento de que, "*apesar de devidamente demonstrado que no presente caso, o Recorrido pretendeu uma obrigação de fazer, consistente na aplicação de nova avaliação psicológica e permanência no certame, participando das demais fases, caso aprovado, o E. Tribunal a quo entendeu que a causa continha proveito econômico e o valor da causa deveria corresponder ao valor correspondente a uma prestação anula [sic] da remuneração do cargo concorrido pelo Recorrido*" (fl. 1.581).

E complementa (fls. 1.581/1.583):

Como amplamente demonstrado, a presente causa não apresenta efetivo proveito econômico ao Recorrido, já que ele pretendeu, com o ajuizamento da ação, a declaração de nulidade de uma fase do concurso e prosseguimento nas demais, caso aprovado. A causa de pedir imediata da ação é a declaração de nulidade de uma fase do concurso e não a nomeação e posse no cargo.

[...]

Neste sentido é importante repisar, o objeto da demanda não é a discussão de pagamento de remuneração do cargo pleiteado. O objeto da demanda é a declaração de nulidade de apenas uma fase do concurso público!

Assim, resta claro que não se pode aplicar o § 2.º do artigo 292 do CPC no caso em comento, pois na ação em comento não se discute a obrigação de pagar as parcelas remuneratórias do cargo e nem mesmo o deferimento do pleito do Recorrido, declaração de nulidade da avaliação psicológica, implicará o recebimento imediato e automático da remuneração do cargo.

Portanto, não há que se falar em proveito econômico efetivo decorrente do provimento do pleito do Recorrido, já que a declaração de nulidade da avaliação psicológica e seu consequente retorno ao certame, por si só, não implicará o direito ao recebimento da remuneração do cargo pleiteado.

Neste sentido, importa destacar que o próprio Tribunal recorrido já manifestou entendimento no sentido de que, "Na demanda em que se discute a regularidade da reprovação de candidato em concurso público, como no caso, inexistente pretensão econômica imediata, do que resulta a legitimidade do valor inicialmente atribuído à causa, para efeitos meramente fiscais" (AC 0046771-36.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, P Je 25/05/2021 PAG.) (Grifou-se).

Requer, assim, que *"o presente Recurso Especial seja conhecido e provido para, reformando-se o v. acórdão recorrido, com a correta aplicação dos artigos em comento para, reconhecendo-se que a causa não contém proveito econômico imediatamente aferível, corrigir o valor da causa em patamares condizentes com a natureza da ação"* (fl. 1.802).

Contrarrazões às fls. 1.633/1.642.

O presente apelo nobre foi admitido na origem como indicativo de recurso representativo de controvérsia repetitiva (fls. 1.652/1.664).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, opinou favoravelmente pelo conhecimento do recurso, *"para fins de possível afetação a rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil"* (fl. 1.696).

Por meio da decisão de fls. 1.706/1.712, na qualidade de Presidente da Comissão Gestora, determinei a distribuição deste feito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente recurso especial possui condições de ser admitido como representativo da controvérsia.

Como realçado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, no presente recurso especial a questão a ser decidida refere-se à possibilidade de *"Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do, CPC, para a fixação do valor da causa"*.

Acrescente-se que, conforme expressamente consignado na decisão de admissibilidade, no âmbito do próprio Tribunal de origem foram identificados 201 (duzentos e um) processos diretamente relacionados à matéria em debate (fl. 1.652):

Nos termos do PA-SEI nº 0032086-41.2025.4.01.8000, o NUGEP/TRF1, após de dados estatísticos, pesquisa/coleta jurisprudenciais, representou perante esta Vice-Presidência para eventual "constituição de Grupo Representativo, nos termos doº da Resolução CNJ nº 444" (c/c o art. 1.030, IV e § 6º, do art. 1.036 c/c art. 926 e art. 927, todos do CPC/2015), para posterior encaminhamento ao STJ.

Dita unidade assim apontou: "A consulta à base de dados da jurisprudência identificou 201 (duzentos e um) recursos julgados. A partir dessa análise, 27 (vinte e sete) recursos foram selecionados para compor a proposta de Grupo Representativo (...). Controvérsia Jurídica Identificada: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito

econômico imediato, aplica-se ou não o critério do § 2º, do CPC para a fixação do valor art. 292, da causa.”

Para além do caráter multitudinário e da relevância de que se reveste o tema, a necessidade de pronunciamento deste Superior Tribunal desponta evidente, a recomendar que esta Corte, em modo repetitivo, delibere sobre a questão.

Frente a esse contexto, nos termos dos arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256 -E, II, do RISTJ, presentes os requisitos de admissibilidade e diante da relevância, abrangência e multiplicidade relativas ao tema, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, delimitando, a tal desiderato, a seguinte TESE CONTROVERTIDA:

Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa.

ANTE O EXPOSTO, **determino** a observância das providências abaixo:

a) suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que versem sobre a questão ora afetada;

b) comunicação, com cópia da respectiva decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

c) vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É o quanto proponho.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0007926-7 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.252.900 / DF

Número Origem: 10550602320214013400
Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E
DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672
JOSE DA SILVA MOURA NETO - DF040982
ADVOGADOS : ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO - DF065986
RONNIE PETERSON RODRIGUES SOARES - DF080783

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspendeu a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426415549411; <55018@ 2026/0007926-7 - REsp 2252900 Petição : 2026/001J333-8 (ProAfR)